

Processo nº	13.924-6/2011
Principal	Prefeitura Municipal de Porto Estrela
CNPJ	24.740.268/0001-28
Gestor	Benedito de Oliveira
Assunto	Contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Tribunal Pleno

RELATÓRIO - GESTÃO

O prefeito do município de Porto Estrela senhor Benedito de Oliveira mediante ofício nº 27/2012, de 22/3/2012, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhou a este Tribunal para fins de julgamento, as contas anuais de gestão sob sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2011.

A equipe técnica deste Tribunal, composta pela auditora pública externa senhora Loide Santana Pessoa, pelo auxiliar de controle externo senhor Joilson Gonçalves da Silva e pela técnica de controle externo senhora Deize Maria Figueiredo Preza, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 1.204/1.266-TCE.

ORÇAMENTO

Mediante o processo nº 24.596-8-TCE, o município Porto Estrela teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 448/2010 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.571.891,86.

RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas no exercício em exame totalizaram R\$ 9.079.139,41, conforme informações de fls. 1205/1206-TCE, e anexo 10 às fls. 638/640-TCE.

DESPESAS

As despesas realizadas foram de R\$ 8.720.843,34, conforme anexo 11 às fls. 641/647-TCE.

Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	9.079.139,41
(b) Despesa realizada	8.720.843,34
(a-b) Resultado da Execução – <i>Superavit</i>	358.296,07

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 9.079.139,41) com as despesas realizadas (R\$ 8.720.843,34), verificou-se um resultado orçamentário e financeiro positivo, tendo a despesa ficado inferior à receita em R\$ 358.296,07.

DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

No exercício em exame as despesas com educação foram de R\$ 1.996.698,65, e as despesas com saúde totalizaram R\$ 1.771.543,74, conforme informações constantes no processo nº 6.888-8/2012 – contas de governo.

RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado um total de R\$ 600.530,72, sendo R\$ 558.822,68, referente a restos a pagar processados e o valor de R\$ 41.708,04, de restos a pagar não processados, conforme balanço patrimonial às fls. 591/592, e demonstrativo da dívida flutuante às fls. 648-TCE.

TABELA DE RESTOS A PAGAR 2011	
Processados	558.822,68
Não Processados	41.708,04
Total	600.530,72

Confrontando a certidão emitida pelo cartório notarial e registral da região com a relação de restos a pagar de exercícios anteriores, constatou-se que existem muitos créditos ali registrados (que se referem, inclusive, de gestões anteriores) que não constam daquela relação.

A disponibilidade financeira do exercício anterior transferida para o seguinte foi de R\$ 505.487,05, e a de 31/12/2011 foi de R\$ 268.361,22 conforme balanço financeiro às fls. 589/590-TCE.

DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Durante o exercício de 2010, foram concedidas diárias aos servidores no valor de total de R\$ 128.490,00.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício em análise foram homologados 17 processos licitatórios, totalizando o valor de R\$ 2.280.095,96, representando 24,41% do total empenhado no exercício, conforme informação de fls. 1212-TCE.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em exame foram propostas oito (8) representações, sendo quatro (4) de natureza interna e quatro (4) de natureza externa, contra os atos de gestão praticados pelo administrador responsável, culminando nos seguintes processos:

Processo nº	Tipo	Objeto	Situação
4.206-4/2011- apensa nas contas anuais de 2010	Externa	Representação referente a possíveis irregularidades no poder executivo municipal	Julgada mediante Acórdão nº 4.089/2011
14.994-2/2011	Externa	Representação referente a possíveis irregularidades no poder executivo municipal.	Arquivado
20.087-5/2011	Externa	Representação formalizada pela Unidade de Controle Interno Municipal, referente a possíveis irregularidades por parte do gestor municipal	Julgada improcedente mediante julgamento singular nº 1279/WJT/2012
10.442-6/2011	Interna	Representação proposta pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, referente a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações ao Sistema Geo-Obras TCE-MT	Julgamento Singular nº 842/JBC/2012 com aplicação de multa de 186 UPFs-MT
15.736-8/2011	Interna	Representação proposta pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia referente a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo Sistema Geo-Obras do TCE-MT.	Julgamento Singular nº 327/WJT/2012 com aplicação de multa de 6 UPFs-MT
650-5/2012	Interna	Representação proposta pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, referente a indícios de irregularidades no envio de informações pelo Sistema Geo-Obras do 2º Quadrimestre de 2011.	Julgamento Singular nº 1497/WJT/2012 com aplicação

			de multa de 6 UPFs-MT
3.452-5/2012	Interna	Inadimplência no envio de documentos ao TCE relativos ao 2º e 3º quadrimestres de 2011.	Julgamento Singular nº 348/WJT/2012
15.733-3/2012	Interna	Representação proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia referente à indícios de irregularidades nas informações enviadas pelo Sistema Geo-Obras do 3º quadrimestre de 2011.	Secex de Geo-Obras para análise

Após análise documental a equipe responsável constatou trinta e uma (31) irregularidades para serem esclarecidas, conforme relatório técnico preliminar às fls. 1204/1266-TCE. O gestor foi devidamente citado mediante notificação de nº 527/2012/GAB/WJT, às fls. 1279-TCE, e apresentou sua defesa às fls. 1287/2679-TCE, que, depois de analisada pela equipe técnica, a mesma concluiu às fls. 2681/2712-TCE, que uma irregularidade foi sanada, duas foram transformadas em recomendações, vinte e oito (28) permaneceram, sendo uma (1) natureza gravíssima, treze (13) de natureza grave, uma (1) de natureza moderada e treze (13) não classificadas, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 17/2010, conforme nova numeração dada pela equipe técnica às fls. 2.702/2.712-TCE:

Responsável pelas irregularidades
Benedito de Oliveira
Prefeito

Nº	Descrição
2	DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64). 2.1. Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.1.1). Resolução n.º 17/2010 – DB-02.
3	Ponto não classificado pela Resolução n.º 17/2010. 3.1 - Não houve cobrança de tarifa concernente a água disponibilizada à população, não dando cumprimento às determinações contidas na Lei Municipal n.º 164/2001 (3.1.2).
4	4.1. - JC 10. Despesa a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). III - Falhas na fase de liquidação das despesas, visto que foram constatados processos de despesas não respaldados com documentos comprobatórios de sua correta realização. (Itens 3.2. "a").. JC-10.

5	5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). 5.1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal). IV - Pagamento irregular de gramas adquiridas da empresa A. J. Brólio (Terra Brasil Agropecuária), por meio da Nota de Empenho n.º 1242 de 26/04/2010 no valor de R\$ 4.308,00, equivalente a 119,57 UPFs (valor em 01/07/2011 – R\$ 36,03). (Itens 3.2.“b”). JB-03; BA-01.
7	GB 05. Licitação_Grave_05. <i>Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente</i> (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993). 7.1 - Fracionamento de despesas na aquisição de móveis e eletrodomésticos (§ 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93) nos produtos adquiridos da empresa Eletromar Móveis e Eletrodomésticos Ltda e de pneus adquiridos da empresa Tropical Pneus (Item 3.3.1.). Resolução nº 17/2010 - GB-05.
8	GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, <i>caput</i>, e 89 da Lei nº 8.666/1993). 8.1. Aquisição de materiais de Construção da empresa N. F. Vega (Ferrari Materiais para Construção Agropecuária e Veterinária) no valor de R\$ 71.323,72 sem a realização prévia do procedimento licitatório em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, <i>caput</i>, e 89 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.2).
9	CB 02. Contabilidade_Grave_02. <i>Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis</i> (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). 9.1 - Registro incorreto do serviço de terceirização – em desacordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001). (item 3.4.1). Resolução n.º 17/2010 - CB-02.
10	“a” - HB 01. Contrato_Grave_01. <i>Não-Rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato</i> (art. 76 da Lei 8.666/1993). “b” - HA 06. Contrato_a classificar_06. <i>Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos</i> (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). 10.1 - Não-adoção de providências para regularizar o contrato assinado com a empresa SUPREME e não fiscalização da execução do contrato assinado estando em discordância com o objeto da licitação constante no anexo I (memorial Descritivo) do Edital de Tomada de Preços n.º 07/2009. (Item 3.4.1.). 10.2 - Não-adoção de providências com relação à inexecução do contrato n.º 42/2010 assinado com a Empresa L.R.O. Construções e Projetos Ltda ME para construção da Escola Infância e Proinfância, com recursos do convênio n.º 656859/2009 no valor de R\$ 541.304,39. (Item 3.4.2). - HB-01 e HA-06.
11	HB 04. Contrato_Grave_04. <i>Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado</i> (art. 67 da Lei 8.666/93). 11.1 - Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (3.4.2). HB-04.
12	5.10. - Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010. 12.1 - Não houve lançamento contábil e tampouco pagamento dos juros moratórios no valor de R\$ 59.864,50 conforme previsto no artigo 49 da Lei Municipal n.º 275/2005 concernente às

	contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) pagas com atraso em 2011. (Item 3.5.) 12.2 - Não instituição de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. (item 3.6.1) 12.4 - Escolas apresentam diversas deficiências (tanto na estrutura física) quanto na ausência de ambiente adequado para possibilitar bem-estar aos professores e alunos. (Itens 3.7.) 12.5 - Não houve elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, bem como providências imediatas para a correção dos resultados nos laudos de análise da água em desacordo com o artigo 29 da Portaria 51/04. (Item 3.8.1). 12.6 - Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico estabelecidas por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 (3.8.2). 12.7 - Ausência de caixas de proteção, cercas e placas de advertências nos poços artesianos do Município, bem como de um químico responsável. (3.8.3). 12.8 - Ausência de relatórios elaborados pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011, relacionando todos os bens e informando a situação de cada um, principalmente os que estão inservíveis, obsoletos ou cujo custo de manutenção torna o seu uso inviável, bem como mensurando todos os bens. (Item 3.9.1.). 12.9- Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) no pátio da escola e na oficina do Município, bem como dos imóveis do Município, podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992. O custo do prejuízo à Administração Pública será mensurado quando da entrega do relatório final elaborado pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011. (Itens 3.9.1 e 3.9.2).
13	EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). 13.1 - Ineficiência nos procedimentos de aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. (Item 3.7.2). EB-05. 13.2 - Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.8.1.). EB-05. 13.3 - Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.9.3). EB-05.
14	“a” CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). “b” CB 04. Contabilidade_a classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das

	contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964). 14.1 - Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração (Itens 3.9.1 e 3.9.2). CB-01 e CB-04.
15	Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010. 15.1 - Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3813/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 4089/2011: C • Aprimore as ações e/ou adoção de medidas eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de cumprir o artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000; (itens 3.1.1- 3.1.2); Classificação B-03 e DB 02. • Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.2.1.2); • Somente contrate obras e serviços mediante dispensa de licitação quando restar cabalmente comprovada qualquer das hipóteses do artigo 24 da Lei n.º 8666/1993, levando-se em consideração o princípio da anualidade do orçamento e do planejamento quanto aos limites de valores previstos; • observe rigorosamente todas as disposições da Lei de Licitações, sob pena de a reincidência nos apontamentos constatados acarretar, por si só, no julgamento irregular das futuras contas; • registre as despesas com pessoal contratado em substituição a servidores efetivos no elemento 04 ou 34, dependendo do caso concreto; • apresente projeto de Lei à Câmara Municipal, o mais breve possível, visando modificar a natureza do cargo de assessor jurídico para efetiva, bem como realize concurso público para seu provimento; • encaminhe projeto de Lei ao Legislativo no sentido de inserir o cargo de nutricionista no quadro de pessoal, procedendo, após a criação, o necessário concurso público; • os documentos enviados via internet a este Tribunal de Contas espelhem integralmente os originais mantidos no órgão; • abstenha-se de realizar despesas ilegítimas à Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal; • proceda ao envio de dados e documentos a este Tribunal dentro dos prazos legais; • promova levantamento de todos os passivos previdenciários desde 2008, com individualização de responsabilidades, de modo que as despesas com pagamento de juros e multas junto ao INSS e ao RGPS sejam suportadas com recursos próprios pelos gestores responsáveis, encaminhando no prazo de 90 dias, informações ao Conselheiro Relator das contas desta Prefeitura do órgão no exercício de 2012, acerca das providências adotadas; (Não houve atendimento no que se refere ao efetivo pagamento de juros e multas).
16	GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes). 16.1. Um dos membros da equipe de apoio do pregoeiro, a senhora Ana Maria P.B.S. Ferrari

	nomeada por meio da Portaria nº 035/2010 de 21/6/2010, é cunhada do proprietário da empresa Ferrari & Ferrari Ltda (ganhadora do certame licitatório), o que contraria o princípio de impessoalidade (artigo 3º, da Lei de Licitação), bem como infringe a vedação prevista no inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 8.666/1993 (Item. 2.2. “b”)
17	HB 10. Contrato_a classificar_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). 17.1 - Reajuste de preços em 11,51%, em desacordo com as cláusulas 11.4. e 11.5 do Edital ao parágrafo único da cláusula quinta do contrato original, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 92 da Lei 8.666/93. Este reajuste representou um prejuízo à administração pública no valor de R\$ 83.661,74, equivalente a 2.322 UPFs (levando-se em conta a UPF vigente em Mato Grosso a partir de julho de 2011 – R\$ 36,03).
18	Ponto não classificado na Resolução nº 17/2010. 18.1 - Distribuição de bens públicos (tábuas da escola Vãozinho) sem critérios pré-estabelecidos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 3.273/2012, às fls. 2713/2764-TCE, no qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Benedito de Oliveira.

É o Relatório.